

VOTO

Estas são contas especiais instauradas pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-prefeito de Chapadinha/MA, e Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda. em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados àquela municipalidade por meio do convênio 931/2005, que teve como objeto a implantação de sistema de abastecimento de água.

2. Inicialmente, diante da revelia dos responsáveis e da inexistência nos autos de elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, a Secretaria de Controle Externo - Secex/MA propôs fossem: as contas julgadas irregulares, os responsáveis condenados em débito e aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU divergiu da unidade técnica por entender que: (i) aquela proposta assentava-se no fato de a Construtora Plenus ter executado a obra objeto do convênio em desacordo com o plano de trabalho; e (ii) somente esta circunstância seria insuficiente para caracterização do débito.

4. Acompanhei o *Parquet* e restituí o processo à Secex/MA para esclarecimento da questão suscitada.

5. Em nova instrução, a unidade especializada, embora tenha reconhecido que o “contrato seria o instrumento mais apto a afastar qualquer dúvida a respeito da relação firmada entre a empresa e o Município de Chapadinha”, reafirmou seu posicionamento e realçou elementos, já constantes dos autos, que, em sua opinião, reforçariam “o entendimento de que a empresa teria sido contratada para executar o empreendimento em questão, em conformidade com o Plano de Trabalho objeto do ajuste, recebeu os recursos do ajuste, mas não cumpriu o que fora contratado”, notadamente pelo apontado no relatório de visita técnica e pela remissão nas notas fiscais ao convênio em tela.

6. Aduziu que, apesar de não poder afirmar que o plano de trabalho tenha sido inserido no contexto do contrato, seria possível “concluir que o seu conteúdo o fora, gerando, assim, a obrigação da empresa em relação à observância de suas especificações”.

7. Alternativamente, caso este encaminhamento não fosse aceito, “a fim de se evitar a necessidade de novas instruções”, propôs a realização de diligência à Funasa, porquanto aquela entidade “pode vir a ter cópia desse contrato em seus papéis de trabalho ou até no processo original de acompanhamento realizado em relação ao convênio”.

8. A Procuradoria manteve sua posição anterior, por considerar insuficientes os esclarecimentos obtidos, “haja vista que as informações prestadas pela Funasa ou os Relatórios por ela produzidos não geram obrigações para terceiros, mas apenas os documentos dos quais estes sejam signatários ou responsáveis por sua emissão”.

9. Nessa esteira, afirmou que mesmo “a nota fiscal emitida pela empresa contratada poderia servir de evidência do descumprimento do contrato se oferecesse elementos acerca das características da obra, sobretudo quanto aos itens supostamente descumpridos. A mera referência ao convênio, no entanto, presta-se apenas à vinculação financeira exigida para a demonstração do nexos causal com os recursos federais, questão que não constituiu qualquer controvérsia neste processo”.

10. Com este quadro, concluiu “que as circunstâncias de fato aventadas na instrução apontam como desfecho mais adequado para o presente processo o julgamento no sentido de considerá-las ilíquidáveis nos termos do art. 20 da Lei 8.443/92, ordenando-se o seu trancamento e arquivamento”.

11. Divirjo do MPTCU e acompanho a unidade técnica.

12. Sem adentrar em questões, por exemplo, relativas à inação dos responsáveis, que, desidiosos, sequer apresentaram suas alegações de defesa, entendo que há nos autos fundamentos suficientes para caracterização do débito e aplicação de multa.

13. Além dos elementos listados pela unidade técnica – a exemplo da nota fiscal emitida pela Plenus –, que seriam suficientes para formar minha convicção, constato: no relatório de acompanhamento 002/2011, realizado pela Funasa, se atesta que do “contrato firmado com a ganhadora do certame, assinado em 24/11/2006, consta como prazo de execução 90 (noventa) dias, não havendo apresentação de termos aditivos de prorrogação, uma vez que o mesmo já se encontra vencido e os recursos não foram aplicados em sua totalidade”.

14. Só me resta crer que a Funasa teve acesso ao contrato e, com base nele, além de outros fundamentos, houve como correta e necessária a instauração destas contas especiais, o que, a meu ver, contorna e ultrapassa a preocupação básica levantada pelo *Parquet*. Vejo, assim, que há pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo e que estes desembocam em sanções aos responsáveis.

Dessa forma, com as vênias de estilo ao MPTCU, acompanho a unidade técnica e voto por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2017.

ANA ARRAES
Relatora